



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048274-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58606

AGRV.Nº: 2048274-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

AGDO. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ITSD. : BOA VIAGEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, E OUTROS

JUIZ : MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO DEDUZIDO PELA AGRAVANTE, NO SENTIDO DE DETERMINAR A CONCESSIONÁRIA QUE PROCEDESSE A IMEDIATA INSTALAÇÃO/LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PRÉDIO DE SUA PROPRIEDADE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A EFETIVA PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SE DIZ VIOLADO, COMO TAMBÉM DE SITUAÇÃO QUE IMPLIQUE EM PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300, DO CPC, ESTES AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA COMO PLEITEADA, REPITA-SE, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INSTALAÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE PROVA TÉCNICA, INCLUSIVE POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA – NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 137/142, proferida em Ação de Obrigação

de Fazer que promove contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, pela qual teve indeferido pedido dirigido a concessão de tutela antecipada como por ela formulado, esta que foi buscada no sentido de que se determinasse a recorrida que promovesse a imediata instalação/ligação de energia elétrica em sua propriedade enquanto autora, nos moldes em que indicados no feito.

Inconformada com os termos da R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, se veem preenchidos os requisitos/exigências para a concessão da antecipação da tutela como por ela pleiteada, uma vez que desenvolveu todo procedimento necessário para instalação individualizada de energia elétrica em seu empreendimento imobiliário, ressaltando que inexistem quaisquer impedimentos técnicos para tanto, bem como o fato de que a recorrida deixou de promover a instalação no prazo inicialmente definido, sendo irrelevante para tanto o prazo estabelecido para entrega do empreendimento. Alega ainda que a não concessão da medida pranteada poderá trazer a ela graves prejuízos, sendo fato, por outro lado, que não será registrado qualquer prejuízo que possa ser imposto a recorrida, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque.

Denegada a antecipação pretendida, foram na sequência dispensadas informações, bem como intimação da agravada, haja vista que ainda não foi citada nos autos, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regularmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a agravante está

fadado ao insucesso, uma vez que os limites definidos pela R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente ajustados no trato da questão como submetida a reapreciação por parte desta E. Corte.

Conforme se verifica do todo processado, busca a agravante que a concessionária de energia elétrica recorrida proceda a imediata ligação de energia elétrica em sua propriedade, isto porque entende viável que se promova a tal instalação, o que leva a concluir que se mostra injusta qualquer recusa na prestação do serviço por parte da fornecedora.

No entanto, inviável a concessão da tutela como pleiteada, ao menos no presente momento processual, tendo em vista, não só o fato de a ré ainda não integrar o feito, como também por se ter presente situação que permite concluir que os elementos até então juntados aos autos não se mostram suficientes para a antecipação pretendida, porque não dão conta do atendimento das exigências legais e técnicas, uma vez insuficientes na apuração das falha acenadas, pois ao que conste, inclusive diante dos documentos juntados ao feito, que se faz necessária efetiva análise das condições locais para instalação dos pontos de energia elétrica no imóvel da recorrente, de sorte a se apurar, e de forma efetiva, se foram integralmente cumpridas as condições definidas pelas normas da agência reguladora, fato que impede, repita-se, ao menos por agora, a concessão da providência antecipatória como reclamada.

Conveniente relembrar que para a concessão de antecipação de tutela, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a verossimilhança das alegações que dão suporte a pretensão deduzida, quanto prova inequívoca a bem embasar a alegada verossimilhança, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, diante da insuficiente demonstração, por prova inequívoca, de que a negativa de instalação se mostrou indevida, o que

justifica, portanto, a não concessão da tutela antecipada, nos exatos limites em que bem definidos pelo Juízo, limites estes que ficam aqui ratificados:

“(…).

4) Sem prejuízo do necessário cumprimento das determinações anteriores, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado, ante a alegada urgência das circunstâncias fáticas trazidas.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

Não vislumbro, nesta análise sumária, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, pois não entendo presente a plausibilidade do direito invocado, tampouco urgência na medida requerida.

Da análise dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, sustenta a parte autora que, após regular atendimento e formalização de contrato para fins de execução de obras na rede de distribuição de energia elétrica do empreendimento imobiliário descrito na exordial, bem com o pagamento da contraprestação exigida para realização dos serviços necessários, solicitou a finalização das obras necessárias para a ligação da energia elétrica em 16/10/2023, tendo o prazo de 120 dias decorrido em 03/01/2025.

Pleiteia, assim, que a parte ré seja compelida a

cumprir a obrigação contratual no prazo de cinco dias, visto que tal medida consiste em condição imprescindível para a entrega das chaves aos adquirentes das unidades autônomas.

Em análise aos documentos instruídos nos autos, observo que, embora haja comunicação eletrônica por parte da requerida acerca do prazo previsto para a execução dos serviços de extensão até a data de 03/01/2025, depreende-se que havia pendências a serem regularizadas por parte do cliente (autora), não havendo juntada dos anexos que ensejaram a paralização dos serviços até a data de 05/09/2024.

Há, ainda, a possibilidade de existirem fatos que justificariam a dilação do prazo estimado, sendo salutar a prévia formação do contraditório e a vinda de mais elementos e documentos para a análise do alegado descumprimento contratual.

Observo, ainda, que o termo final para a obtenção do habite-se do empreendimento ocorrerá em 28/02/2025, não havendo demonstração de que a obrigação da parte ré impacta na aprovação pela autoridade competente. Ausente, neste momento, perigo de dano a fim de justificar o deferimento da medida liminar requerida.

Ademais, a concessão de tutela a fim de compelir a parte ré a cumprir com obrigação contratual, além de esvaziar a discussão posta nos autos, revela-se uma medida de caráter satisfativo e irreversível.

O art. 300, § 3º, CPC, veda expressamente a antecipação de tutela quando presente essa hipótese: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifo nosso)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

(...)."

Assim, diante da situação delineada nos autos, repita-se

mais uma vez ainda, ao menos até o presente momento processual, não se faz possível reconhecer a plenitude que se atribui as alegações apresentadas pela recorrente, situação que só poderá ser analisada após a formação da relação em desate, com o ingresso regular da ré no processo, o que leva a reconhecer como imprescindível o regular desenvolvimento de dilação probatória, no curso da qual deverão ser respeitados, como sempre, os sagrados princípios, tanto do contraditório, quanto da ampla defesa.

Diante da realidade como apurada no conjunto apresentado, de rigor entender como adequados ao caso em desate os termos constantes da R. Decisão como proferida, R. Decisão esta que, em termos reais deu, ainda que para o momento, correta solução a pendência, razão pela qual deve ser mantida na íntegra, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)